

**AO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE  
PIRENÓPOLIS-GO**

**Pregão eletrônico número: 010/2022**

**A empresa A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-EPP** inscrita no CNPJ Nº. 07.662.336/0001-69, sediada no endereço, Rua C nº 205 – Qd. 17 Lt. 11-B NOVA VILA, CALDAS NOVAS/GO, telefone: (62) 3201-1551 por intermédio de sua representante legal a Sra. ANA LIDIA MARCELINO CAMPANHÃ, CPF Nº. 701.053.171-44, vem, nos termos do art. 4, XVIII, da Lei nº 10.520/2022 e, do item 10.2.3. do edital do pregão eletrônico 10/2022 da Prefeitura Municipal de Pirenópolis-GO, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, neste ato representado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE PIRENÓPOLIS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.459.498/0001-83, com sede na Rua Ipê, Quadra 01, Lote 05, Residencial Santa Luzia, Pirenópolis- GO, CEP: 72.980-000 e, autoridade responsável pela condução do pregão, cujo nome é Nivo de Oliveira Melo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I-DOS FATOS**

No dia 02 de junho de 2022, às 09:00 da manhã, a Prefeitura de Pirenópolis, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, realizou o pregão eletrônico número 010/2022 que tem por objeto à aquisição de gêneros alimentícios, para compor a merenda escolar da rede municipal de

ensino, do ano letivo de 2022, ou seja, atender as demandas de acordo com as especificações, quantidades e quantitativos contidos no Termo de Referência.

Nesse interim, a sessão foi realizada na data aprazada, porém o que se observou, foi a completa displicência com a condução dos trabalhos, principalmente no que se refere ao princípio da competitividade, haja visto, que foram abertos todos os itens simultaneamente, a lei que orienta que seja aberto apenas 20 itens por vez, na oferta dos lances, e no caso em tela foi de todos os itens em disputa no certame, logo infringindo vários princípios, tais como: economicidade, competitividade, igualdade e isonomia, que está presente na lei geral de licitação. Dessa forma, como forma de inteira justiça, segue os motivos de direito;

## **II- DO DIREITO**

A Lei nº 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, indica, no artigo 3º, caput, que

**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, explica que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação na medida em que visa não apenas permitir à administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Esse princípio, expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles complementa:

O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público.

Assim sendo, a administração deve garantir a todos que desejam contratar com o poder público, meios para que não se tenha preterição de determinados grupos em relação a outros.

### **Da violação do Princípio da competitividade**

De acordo com o edital, item 6, parágrafo 6.6, os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, mas desde que se atentem para as regras estabelecidas no edital, senão vejamos:

**6.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.**

Mas o que se observa na prática foi a violação desse princípio, pois conforme registros do pregão no sistema de lances, vossa senhoria colocou em disputa todos os itens simultâneos, quando a lei que orienta que seja abertos no máximo 20 itens por vez, seguindo a letra fria do edital é inviável uma empresa ofertar lances mínimos conforme foi disponibilizado no sistema, no nosso caso foram 25 itens para lances sucessivos em 120 segundos, ou seja, menos de 5 segundos para cada lance, caso estivéssemos participando de todos os itens, esse prazo cairia para menos de 2.5 segundos, o certame ficou frustrado na competitividade, é notório que não houve a devida disputa de preços, nos mesmo diante do tumulto não conseguimos sequer acompanhar e lançar preços mínimos que tínhamos para pratica no certame, conforme edital , item 6, parágrafo 6.11, veja-se:

**6.11. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários**

Assim como medida de inteira justiça, e diante do que preconiza a lei geral de licitações, faz-se necessário remarcar outra sessão visando a garantia dos princípios da impessoalidade, eficiência, competitividade e economicidade.

DOS PRINCÍPIOS- LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Conforme estabelecido anteriormente faz-se de inteira justiça, o agendamento de um novo pregão.

### **III – Do pedido**

Em face do exposto, requer seja o presente recurso julgado procedente, com a consequente remarcação da sessão que ocorreu no dia 02/06/2022– Termo de Referência do edital do pregão eletrônico nº 010/2022 da Prefeitura Municipal de Pirenópolis-GO, para que seja feito um novo pregão, pois como consta em ata, os lances podem ser sucessivos, desde que respeitem as condições para uma disputa de preços em igualdade e com razoabilidade, no caso em tela não deu a oportunidade da empresa ofertar lance, requer-se também seja designada nova data para a realização do certame, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Caldas Novas, 07 de maio 2022.

**A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-EPP**